



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500137-72.2020.8.26.0626, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante CLAUDIO RUIZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir para dois meses, bem como para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no art. 305, da Lei nº 9.503/93, com a consequente extinção da punibilidade do réu por esse delito, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47526

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500137-72.2020.8.26.0626

Apelante: CLAUDIO RUIZ

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ubatuba

Juiz de 1ª Instância: MARTA ANDRÉA MATOS MARINHO

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR e EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE – Prova suficiente para se manter a condenação. Prova testemunhal firme. Laudo pericial comprobatório das lesões corporais graves causadas na vítima. Comprovação da falta de dever de cuidado objetivo. Crime de evasão do local do acidente Prescrição. Reconhecimento. Necessidade. Pena. Redução da pena de suspensão da habilitação. Regime aberto. Penas alternativas à prisão. Parcial provimento ao recurso.

CLAUDIO RUIZ foi condenado a cumprir penas de **dois anos de reclusão e seis meses de detenção**, em regime inicial aberto, além da suspensão de sua habilitação pelo prazo de **um ano e seis meses**, pela prática dos crimes de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor (art. 303, § 2º, da Lei n. 9.503/97) e por evasão do local do acidente de trânsito (art. 305, da Lei n. 9.503/97), conforme r. decisão de fls. 376/384.

Não conformado o réu apela à Instância Superior alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória (fls. 395/401).

Recurso contrariado (fls. 410/412), a Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 445/453).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, conduzia veículo automotor em via pública de maneira imprudente, sob a influência de álcool, provocando acidente de modo a ocasionar lesões graves na vítima A.P.S. Após, o apelante se evadiu do local do sinistro para fugir à responsabilidade penal ou civil.

Saliento, de início, que diversamente ao aduzido pela defesa, a denúncia narrou satisfatoriamente os fatos, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa, não havendo se falar em inépcia da inicial.

Ainda em sede preliminar, observo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime previsto no art. 305, do Código Trânsito Brasileiro.

A pena aplicada para este delito, de seis meses de detenção, à mingua de recurso da Justiça Pública (trânsito em julgado aos 01/10/2024 – fls. 408), tem prazo prescricional de três anos, cujo lapso restou superado entre a data do recebimento da denúncia (fls. 198/199 – 09/03/2021) até a data da publicação da sentença penal condenatória (fls. 389 – 24/09/2024).

Passo à análise do mérito recursal quanto ao crime de lesões corporais.

A materialidade apoiou-se no auto de prisão em flagrante (fls. 02), boletim de ocorrência (fls. 03/06), boletim de acidente de trânsito da

Polícia Rodoviária Federal (fls. 80/92), laudo de lesão corporal grave (fls. 188/189) e pela prova oral conduzida aos autos (fls. 08/09, 12, 343 e 361).

A autoria também é indubitosa.

As provas produzidas, em especial as de natureza oral, foram suficientes para comprovar a responsabilidade do réu que deixou de observar o dever objetivo de cuidado, agindo com imprudência, ao conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

A testemunha Fábio asseverou que, no dia dos fatos, conduzia seu veículo na rodovia sentido Paraty, com a vítima A.P.S. como passageiro, quando foi surpreendido por um automóvel *Fiesta* da cor vermelha, que invadiu a faixa na contramão da direção para fazer uma ultrapassagem, forçando-o a uma manobra brusca para evitar uma colisão frontal. Diante disso, o depoente acabou por colidir com a guia e sofreu um capotamento.

Nesse mesmo sentido foram as declarações da vítima, que acrescentou ter sofrido graves lesões no braço, foi submetido a cirurgias e precisou ficar por mais de um ano sem trabalhar.

O policial rodoviário Weider, ouvido na delegacia de polícia, confirmou que seu colega Rodrigo estava em monitoramento no posto rodoviário quando, pouco antes do acidente, viu um veículo *Ford/Fiesta* da cor vermelha com o para-choques quebrado transitando em velocidade

incompatível ao local, de modo que anotou sua placa. Aproximadamente cinco minutos após um motociclista passou pelo posto policial e informou que o condutor do veículo *Ford Fiesta*/Vermelho havia causado o acidente apurado nestes autos ao tentar uma ultrapassagem forçada (fls. 12). Em Juízo, o depoente afirmou que não se recordava dos fatos, haja vista o longo tempo percorrido, no caso, mais de quatro anos (fls. 361).

Não bastassem tais provas, o réu confirmou, na delegacia de polícia, ter ingerido cerveja e aguardente. Acrescentou que não se recorda de ter se envolvido em um acidente (fls. 08/09). Em Juízo, o acusado disse que consumiu apenas duas latas de cerveja antes de dirigir e que de fato fez a ultrapassagem, mas não percebeu que provocou algum acidente, pois ouvia música em alto volume (fls. 361).

Assim, não há como acolher o pedido de absolvição por insuficiência probatória. Ao que restou comprovado nos autos, o réu já transitava em alta velocidade quando passou próximo ao posto policial, sendo anotada sua placa. Instantes após os agentes públicos receberam a informação de que o mesmo veículo *Ford/Fiesta* da cor vermelha havia provocado um acidente ao proceder a uma ultrapassagem forçada quando havia outro veículo transitando na mão de direção oposta. Ouvido em Juízo, o próprio réu confirmou ter ingerido bebida alcoólica e feito a ultrapassagem.

Assim, a tese de que eventualmente outro condutor teria sido o

responsável pela ultrapassagem que causou o acidente em questão não se sustenta.

O estado de embriaguez foi comprovado, ainda, pelo boletim de acidente da polícia rodoviária, no qual ficou constatado o estado de embriaguez do réu, bem como ter o acusado se negado a realizar o teste de alcoolemia.

Logo, a manutenção da condenação mostra-se mesmo necessária.

Passo à análise das penas.

A pena privativa de liberdade foi fixada de forma mais benéfica ao réu, estabelecida no mínimo previsto em lei, ou seja, **dois anos de reclusão**, substituída por duas penas alternativas.

Apenas em um aspecto o réu deverá ser beneficiado. A pena acessória de suspensão da habilitação deverá ser reduzida para dois meses seguindo os mesmos critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade, por aplicação do art. 293, do Código de Trânsito Brasileiro.

O regime prisional aberto é incensurável em caso de descumprimento da pena alternativa.

Posto isto, pelo meu voto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir para **dois meses**, bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no art. 305, da Lei nº 9.503/93, com a consequente extinção da punibilidade do réu por esse delito, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora